



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1042/2019

Às Comissões, em 26/11/2019

ASSUNTO: AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES,
AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Retirado da pauta da Ordem do Dia de Sessões Ordinária de 26/11/2019 pelo líder de Governo.

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro encaminhada em 27/11/19, por meio do Ofício nº 174/19 (PROT 4489/19).

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>15 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>03, 12, 19</u>	em <u>10, 12, 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 1042 / 2019

**AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES,
AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES
E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2020, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA	
- Contribuições a EMATER	172.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
- Contribuições Fundo Municipal	60.000,00
POLÍTICAS SOCIAIS	
- Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	110.000,00
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentes que Brilham)	45.000,00
- Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	145.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	120.000,00
- Associação EMAUS	30.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	15.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	45.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	20.000,00
- Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	5.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	15.000,00
- Associação Sarah Britos (Projeto Resgate)	20.000,00
- Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	30.000,00
- Associação Pastoral de Rua	50.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	15.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	35.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	15.000,00

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- Associação de Moradores do Bairro Jardim Guadalupe	5.000,00	
	750.000,00	
<u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u>		
- Contribuições a ASSOC. MINEIRA DOS MUNICÍPIOS	35.000,00	
<u>SECRETARIA DE SAÚDE</u>		
- Contribuições a CISAMESP	1.200.000,00	
TOTAL GERAL		2.217.000,00

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

Art. 5º O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 8º A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



Prot 438/2019
CÂMARA MUNICIPAL - POUSO ALEGRE
FLS 01
hr

PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.019

Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências:

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2020, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA	
- Contribuições a EMATER	172.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
- Contribuições Fundo Municipal	60.000,00
POLÍTICAS SOCIAIS	
- Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	110.000,00
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentes que Brilham)	45.000,00
- Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	145.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	120.000,00
- Associação EMAUS	30.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	15.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	45.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	20.000,00
- Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	5.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	15.000,00
- Associação Sarah Britos (Projeto Resgate)	20.000,00
- Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	30.000,00
- Associação Pastoral de Rua	50.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	15.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	35.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	15.000,00
- Associação de Moradores do Bairro Jardim Guadalupe	5.000,00
	750.000,00

4
Jee



<u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u>	
- Contribuições a ASSOC. MINEIRA DOS MUNICÍPIOS	35.000,00
<u>SECRETARIA DE SAÚDE</u>	
- Contribuições a CISAMESP	1.200.000,00
TOTAL GERAL	2.217.000,00

Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.



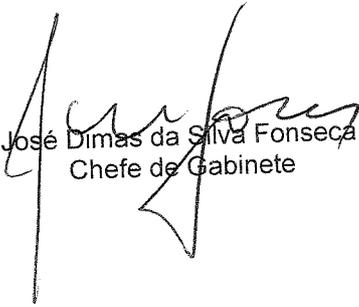
Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

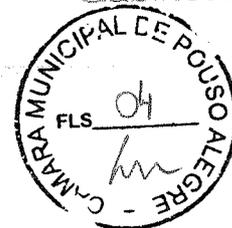
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 30 de setembro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei nº 1.042 de 2019.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que as mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população em áreas como: assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 30 de setembro de 2019.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 25 de novembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.042/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.”**

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2020, conforme a seguinte designação acostada ao gráfico constante deste artigo, no valor de R\$ 2.217.000,00.

O **Parágrafo Único** estabelece que o disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

O artigo segundo (2º) determina que fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O artigo terceiro (3º) dispõe que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.



O artigo quarto (4º) estabelece que a concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições: atender direto ao público, de forma gratuita; não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente; apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos; comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria; ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública; apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos; existir recursos orçamentários e financeiros.

O artigo quinto (5º) dispõe que o valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente; enquanto o artigo sexto (6º) garante que as subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

O artigo sétimo (7º) relata que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo oitavo (8º) estabelece que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

O artigo nono (9º) determina que as transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Por sua vez, o artigo dez (10) dispõe que fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.



O artigo onze (11) relata que as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos. E seu parágrafo único relata que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Por fim, o artigo doze (12) defini que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

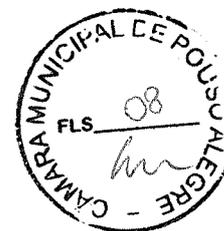
I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que as mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população em áreas



como: assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que há ausência do disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.042/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 1042/2019**”, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº01 ao Projeto de lei nº 1042/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Recebido em 26/11/19
às 13:08



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



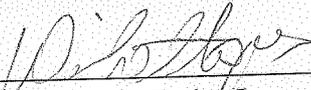
Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI 1042/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

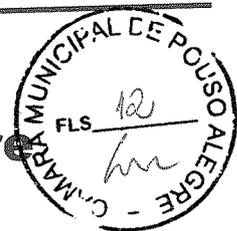

Vereador Odair Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 188 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1042/2019** QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1042/2019**, que autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1042/2019**”, que tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições às diversas entidades, possibilitando que as mesmas cumpram suas finalidades na prestação de serviços essenciais à população em áreas como: assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

No que diz respeito à competência e à iniciativa, foi observada a disposição legal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois é privativa do Chefe do Poder Executivo e, mais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem fundamentado pelo Setor Jurídico desta Casa: “(...) as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública. Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas”.

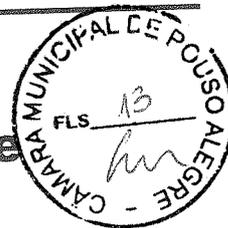
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

Recebido em 26/11/19
às 13:17



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

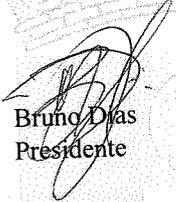
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1042/2019** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

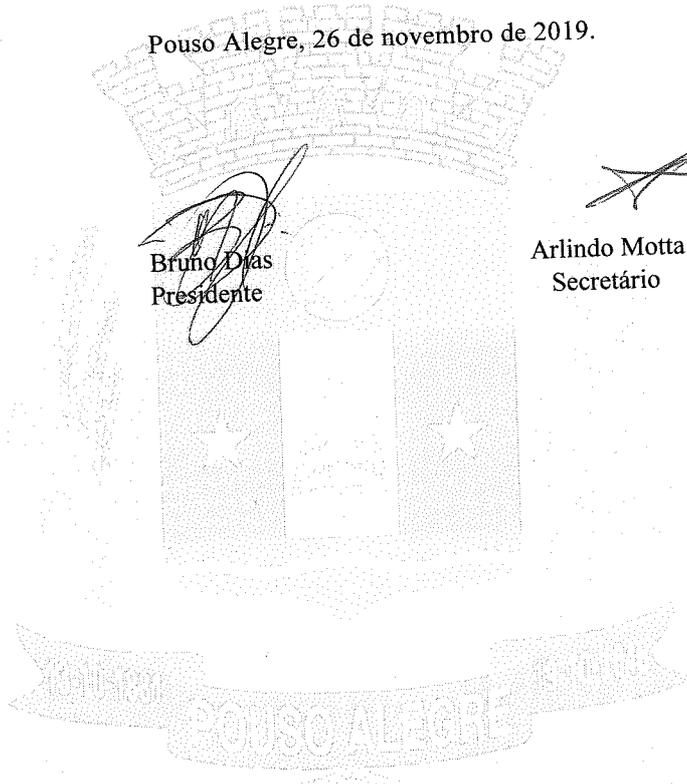
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Substitutivo, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1042/2019** que autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e contém outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

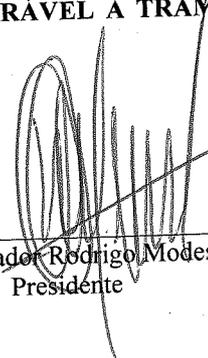
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo.

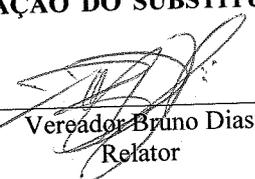
O Substitutivo ao Projeto de Lei tem como fim autorizar a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2020, às diversas entidades, possibilitando que elas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais à população.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1042/2019.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Dito Barbosa
Secretário

Recebido em 26/11/19
às 16:50 



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 174/19

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 1.042/2019

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro para juntada ao texto substitutivo do Projeto de Lei n. 1.042/2019.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Oliveira Altair Amaral
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDA 27/11/2019 14:52 105 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.042 de 30 de Setembro de 2019

Fonte: 100

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	Não se aplica.
Exercício 2020:	0,9393%
Exercício 2021:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

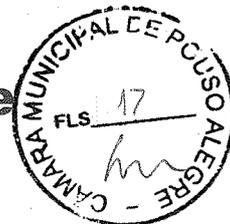
Pouso Alegre, 30 de Setembro de 2019.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

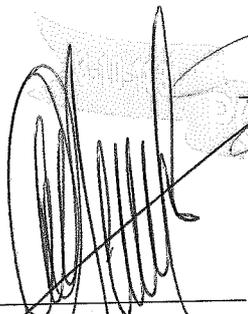
A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, ao analisar o “**Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1042/2019**”, verificou a necessidade de alterar a redação do artigo 7º: “*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário*”

Nos termos do artigo 69, inciso IV, do Regimento Interno, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária sugere a seguinte redação final do artigo 7º, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.042/2019:

“*Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário*”.


Vereador Bruno Dias

Relator


Vereador Rodrigo Modesto

Presidente


Vereador Dito Barbosa

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1042 / 2019

As Comissões, em 01/10/2019

ASSUNTO: AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES,
AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Substitutivo nº 01 ao PL 1042/2019 apresentado na
Sessão Ordinária de 26/11/2019 e aprovado na Sessão Or-
dinária de 10/12/2019, por 15 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PROT 3711/19

PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019



Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2020, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA</u>	
Contribuições	172.000,00
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO</u>	
Subvenções Sociais	11.000,00
Contribuições	60.000,00
<u>POLÍTICAS SOCIAIS</u>	
Subvenções Sociais	800.000,00
<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</u>	
Subvenções Sociais	250.000,00
<u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u>	
Contribuições	35.000,00
<u>SECRETARIA DE SAÚDE</u>	
Contribuições	1.200.000,00
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE ESPORTES</u>	
Subvenções Sociais	50.000,00
TOTAL GERAL	2.578.000,00



Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

4



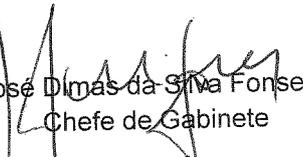
Art. 11º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

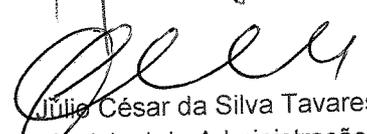
Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre - MG, 30 de setembro de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Júlio César da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei nº 1.042 de 2019.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que as mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população em áreas como: assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 30 de setembro de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 1.042 de 26 de Setembro de 2019

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	Não se aplica.
Exercício 2020:	Não se aplica.
Exercício 2021:	Não se aplica.

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 26 de Setembro de 2019.

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 07 de outubro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.042/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.”*

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2020, conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA	
Contribuições	172.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
Subvenções Sociais	11.000,00
Contribuições	60.000,00
POLÍTICAS SOCIAIS	
Subvenções Sociais	800.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
Subvenções Sociais	250.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	
Contribuições	35.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	
Contribuições	1.200.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE ESPORTES	
Subvenções Sociais	50.000,00
TOTAL GERAL	2.578.000,00



O Parágrafo Único estabelece que o disposto no *caput*, aplica-se a toda Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

O artigo segundo (2º) determina que fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O artigo terceiro (3º) dispõe que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

O artigo quarto (4º) estabelece que a concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos, somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;

O artigo quinto (5º) dispõe que o valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente; enquanto o artigo sexto (6º) garante que as subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

O artigo sétimo (7º) relata que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.



O artigo oitavo (8º) estabelece que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

O artigo nono (9º) determina que as transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Por sua vez, o artigo décimo (10º) dispõe que fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

O artigo décimo primeiro (11º) relata que as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos. E seu parágrafo único relata que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Por fim, o artigo décimo segundo (12º) defini que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada. 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16..) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*



Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções". (g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que as mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população em áreas como: assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES À LEI 101/2000.

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar



“declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”. Segundo consta, tal documento foi apresentado para análise dos vereadores.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.042/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa (com a ressalva de que seja analisada a declaração de impacto financeiro orçamentário) e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de outubro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1042/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1042/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

18:02 29/10/2019 10:6:58 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

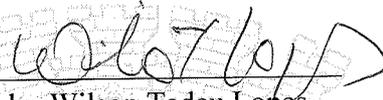


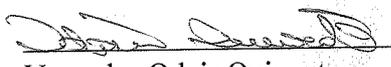
Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1042/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odaír Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário

POUSO ALEGRE